



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002060-13.1993.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Howard Weldon Britten Júnior

ADVOGADOS : Hélio Eloí de Galiza Júnior, Sandra Valéria Marques Fernandes e Klebe Hebling Minitti

1ª APELADA : Maria Elizabeth Nóbrega de Araújo

ADVOGADOS : Walter de Agra Júnior e Vanina C.C. Modesto

2º APELADOS : Roberto José Paiva de Araújo, Jaqueline Ferreira Paiva de Araújo, Eliane Maria Paiva de Araújo, José Batista de Araújo, Tereza Cristina Gonçalves de Araújo e Frederico José Paiva Nóbrega de Araújo

ADVOGADOS : Alexandre Maia Pontes de Miranda, Luca Gomes Leite e Paulo Feitosa

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital

JUÍZA : Vanessa Andrade Dantas L da Nóbrega

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES APELATÓRIAS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO.

- Diante da oposição de Embargos de Declaração pela parte contrária e, notadamente, em face de o Apelante haver deixado de ratificar as razões do recurso apelatório, reputa-se intempestiva a Apelação interposta por ter sido protocolizada quando, nos termos do art. 538 do CPC, o prazo recursal encontrava-se interrompido.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Art. 557, Caput, do CPC)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Howard Weldon Britten

Jr., inconformado com a sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Inventário homologou a partilha amigável celebrada às fls. 942/946, relativa aos bens deixados em face do falecimento de José Batista de Araújo e de Maria Nóbrega de Araújo, atribuindo aos herdeiros contemplados os seus respectivos quinhões.

O Recorrente em suas razões recursais alegou que na sentença recorrida foram levados em conta apenas os bens deixados pelo falecimento de José Batista de Araújo e de Maria Nóbrega de Araújo, deixando de homologar aqueles relacionados à fl. 655. Aduziu, também, que não foi homologada a fração ideal, conforme estampado à fl. 699, item “a”. Por tais motivos, pugnou pelo provimento do recurso para reformar o “decisum” atacado, fazendo incluir todos os bens já declarados nos autos (fls. 965/968).

Às fls. 995/100, Roberto José Paiva de Araújo, Jaqueline Ferreira Paiva de Araújo, Eliane Maria Paiva de Araújo, José Batista de Araújo, Tereza Cristina Gonçalves de Araújo e Frederico José Paiva Nóbrega de Araújo interpuseram Embargos de Declaração.

Sentença rejeitando os Embargos Declaratórios (fls. 1024/1025).

Às fls. 1028/1034, novos Embargos de Declaração foram interpostos por Roberto José Paiva de Araújo, Jaqueline Ferreira Paiva de Araújo, Eliane Maria Paiva de Araújo, José Batista de Araújo, Tereza Cristina Gonçalves de Araújo e Frederico José Paiva Nóbrega de Araújo, havendo sido novamente rejeitados às fls. 1035/1035v.

Em contrarrazões ao recurso de Apelação outrora interpostos, os Apelados aventaram, em preliminar: a) a intempestividade do recurso, ante a ausência de ratificação das razões do recurso apelatório; b) a ilegitimidade do Apelante, sob a alegação de que não não foi declarado herdeiro; c) inépcia do recurso por ausência de requisito de admissibilidade, nos termos do art. 514, II, do CPC. No mérito, pelo desprovimento da Apelação (fls. 1041/1067).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou

parecer de mérito (fls. 1114/1117).

É o relatório.

DECIDO

Sabe-se que antes da análise meritória propriamente dita, cabe ao julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nessa senda, observo que o recurso de Apelação interposto não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da intempestividade.

Como se pode notar, a sentença guerreada foi publicada em órgão oficial no dia 12.09.2013, com início do prazo recursal em 13.09.2013, conforme documento de fl. 969, havendo o Apelante interposto o presente recurso de Apelação em 23.09.2013.

Ocorre que em 16.09.2013, os Apelados Roberto José Paiva de Araújo, Jaqueline Ferreira Paiva de Araújo, Eliane Maria Paiva de Araújo, José Batista de Araújo, Tereza Cristina Gonçalves de Araújo e Frederico José Paiva Nóbrega de Araújo interpuseram Embargos de Declaração, recurso que foi rejeitado pelo Juiz “a quo”, decisão contra a qual os Recorridos interpuseram novos Aclaratórios, igualmente, rejeitados.

Portanto, como se percebe, a Apelação Cível foi interposta antes que houvesse qualquer manifestação do Juiz de Primeira Instância quanto aos dois Embargos Declaratórios opostos pela parte adversa e, mesmo que em um primeiro momento, tenha sido protocolizada dentro do prazo de quinze dias a contar da sentença, conforme lhe é legalmente permitido, o fato é que neste íterim houve interposição de Embargos de Declaração, que nos termos do art. 538 do CPC possui o condão de interromper o prazo recursal.

Assim, lógico admitir que a fluência do prazo para interposição do recurso de Apelação somente reinicia-se após a publicação da decisão que

julga os Embargos Declaratórios, sob pena de, interposta, antes disso, a Apelação, seja reputada intempestiva ou, como a jurisprudência denomina, “prematura”.

Sobre o tema, é reiterado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que entende pelo não conhecimento do recurso de Apelação interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA N. 98/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É prematura a apelação interposta antes do julgamento de embargos manejados contra a sentença, mutatis mutandis da Súmula n. 418/STJ. Precedentes. 2. Não havendo o que ser prequestionado e tendo sido opostos embargos que, em boa verdade, desafiava acórdão absolutamente claro, que aplicou jurisprudência pacífica desta Casa, descabe a incidência da Súmula n. 98/STJ, devendo ser mantida a multa aplicada na origem. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 386.896/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PREMATURIDADE. SÚMULA N. 418/STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. 1. Apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela outra parte é considerada prematura se não houver a necessária ratificação posterior. 2. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (súmula n. 418/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 164.954/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma linha, vale transcrever precedente do TJPB:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidencia-se sedimentado perante a corte superior de justiça o entendimento de que a

intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da sua impugnação prematura. Encontrando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, considera-se prematura a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, haja vista não ter havido o necessário exaurimento da instância. Por aplicação analógica da Súmula nº 418/stj, é inadmissível o recurso de apelação interposto antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. (stj; agrg- aresp 80.980; proc. 2011/0197604-9; GO; terceira turma; Rel. Min. Ricardo villas boas cueva; dje 27/03/2014). (TJPB; APL 0003170-50.2008.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 24/11/2014; Pág. 19)

Isso posto, diante da oposição de Embargos de Declaração pela parte contrária e, notadamente, em face de o Apelante haver deixado de ratificar as razões do recurso apelatório, reputo intempestiva a Apelação interposta por ter sido protocolizada quando, nos termos do art. 538 do CPC, o prazo recursal encontrava-se interrompido.

O “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez prescreve:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei)

Por tais razões, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Apelação manejado.

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator